

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
E FALÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo nº 5034174-87.2020.8.21.0001

Falência

A MASSA FALIDA DE S & N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, vem apresentar o relatório do art. 22, III “e” da Lei 11.101/05, conforme segue:

I - BREVE RESUMO DO FEITO

Tratou-se de processo de recuperação judicial por meio do qual a requerente pretendia a reestruturação da empresa.

Foi apresentado plano de recuperação e aprazadas as datas para assembleia de credores.

Realizada a solenidade, o plano de recuperação foi rejeitado pelo único credor presente, dessa maneira este administrador opinou pela convocação em falência da empresa.

Foi decretada a quebra da empresa no dia 23/07/2019, sendo decretada indisponibilidade dos bens do falido.

De início o falido não compareceu de forma regular em Juízo e deixou de prestar as informações obrigatórias, não havendo até o momento qualquer informação quanto a localização dos bens, ainda que ínfimos..

Da mesma forma, não foi possível o cumprimento do mandado de lacração, visto que quando da realização da diligência o oficial de justiça constatou que no endereço estava em funcionamento outra empresa (fl. 614).

Por fim, foi realizada a intimação do falido para apresentação dos livros contábeis, sendo que não foi cumprido, conforme certidão do evento 128.

II - RELATÓRIO DO ARTIGO 22, “E” DA LEI 11.101/2005:

II.1 - RAZÕES DA FALÊNCIA

Conforme disposto no art. 22, III, “e” da LREF, este relatório deveria ser embasado em laudo pericial realizado por perito contábil nomeado no processo falimentar, no entanto, não tendo sido apresentados livros contábeis pelo falido, prejudicada a elaboração de laudo contábil.

Pelo que se pode apurar dos autos, possivelmente o que conduziu ao estado de insolvência irreversível da empresa foi o fato de que a crise em que a falida se encontrava era não apenas econômica e financeira, mas também patrimonial, ou seja, os três pilares que sustentam a atividade empresarial já estavam ruídos antes mesmo do pedido de recuperação da empresa.

Com efeito, conclui-se que desde a apresentação do pedido de recuperação a empresa já estava fadada ao insucesso, tanto é que sequer foi aprovado o plano apresentado pela empresa.

Assim, ao que parece, para a empresa falida o pedido de recuperação não foi uma opção, mas sim uma falta de opção.

II.1 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Conforme já ressaltado, não foram apresentados documentos de escrituração que são exigidos por Lei e o representante da empresa se omitiu ao cumprimento das obrigações legais.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quando da decretação da falência, o falido sequer apresentou os bens da massa para arrecadação pelo síndico, o que sugere a prática de esvaziamento de bens.

Com base nestas informações compreende que os atos praticados pelo sócio administrador poderiam ensejar em tese **a prática do fato previsto no art. 173 e art. 168 da Nova Lei de Falências, com aumento de pena prevista no § 1º, inciso V, vez que possível ocultação dos livros, no entender do signatário é prática delituosa de caráter permanente.**

Afirma que possíveis práticas delituosas somente poderão ser apuradas com maior veracidade pelo Ministério Público, o qual detêm a titularidade para tal investigação.

III – DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES

No ofício do **evento 130** o juízo trabalhista colou a disposição do juízo falimentar o veículo que havia sido penhorado naqueles autos.

Ocorre que, o referido bem é de propriedade do falido Juliano Nogueira, de modo que não será possível a venda do referido bem neste momento.

Já no ofício do **evento 131**, o juízo federal respondeu a determinação de remessa dos valores do produto da alienação do veículo, informando que em se tratando de veículo de propriedade do sócio da empresa, o produto da venda não se sujeita ao concurso de credores.

Este administrador entende que está correta a decisão proferida pelo juízo federal, sendo que não se opõe à decisão proferida.

Quanto ao **evento 123**, o administrador já se manifestou na peça do **evento 124**, à qual se reporta integralmente.

Por fim, considerando a inexistência de ativo da massa, bem como da falta de perspectiva de arrecadação de qualquer bem que possa vir a integrar o ativo, este administrador compreende ser possível o encerramento da


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

falência nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05¹, o qual compreende ser necessário mais alguns dias para conclusão dessa análise.

DIANTE DO EXPOSTO, requer digno-se Vossa Excelência em:

- a) receber este Relatório do Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, dando vista do mesmo ao Ministério Público para a tomada das providências possíveis.
- b) a concessão de prazo de 30 dias para finalização das diligências necessárias para apuração efetiva da existência ou não de bens passíveis de arrecadação.
- c) Em relação aos ofícios, comunica que o posicionamento descrito no item III, já foi comunicado por este administrador diretamente aos Juízos competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 15 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO
OAB/RS 109.434

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.